AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215581 - RJ (2022/0301576-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
AGRAVADO	:	MARIO CORREA CALCIA JUNIOR
ADVOGADO	:	GISELE BONECKER DE SOUZA DE MORAES - RJ150719
INTERES.	:	REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE 5 DIAS. ART. 1.007, § 2º, DO NCPC. INÉRCIA DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO AUTENTICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 2º, do NCPC.

2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e também não é possível a juntada extemporânea dos documentos

Documento eletrônico VDA37154374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:14:55
Código de Controle do Documento: 846b00f3-8b20-4400-980f-be48a568fd06

aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37154374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:14:55
Código de Controle do Documento: 846b00f3-8b20-4400-980f-be48a568fd06

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215581 - RJ (2022/0301576-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
AGRAVADO	:	MARIO CORREA CALCIA JUNIOR
ADVOGADO	:	GISELE BONECKER DE SOUZA DE MORAES - RJ150719
INTERES.	:	REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE 5 DIAS. ART. 1.007, § 2º, DO NCPC. INÉRCIA DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO AUTENTICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 2º, do NCPC.

2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e também não é possível a juntada extemporânea dos documentos

Documento eletrônico VDA36989218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:18
Código de Controle do Documento: bfd9845f-8b33-42d5-a069-009d265dd618

aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIANA FERREIRA ALVES (DIANA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n.º 187 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não houve deserção do recurso especial, pois *o comprovante de recolhimento da GRU das despejas do STJ constam em folhas 767 e 768 dos autos e comprovante do recolhimento da GRERJ que pode ser comprovado no próprio sítio do TJRJ.*

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da deserção

Nas razões deste agravo interno, DIANA afirmou que não houve deserção do recurso especial.

Contudo, sem razão.

A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 2º, do NCPC.

No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ (e-STJ, fl. 767) não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.

Documento eletrônico VDA36989218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:18
Código de Controle do Documento: bfd9845f-8b33-42d5-a069-009d265dd618

Remetido os autos a esta Corte Superior, foi determinada a intimação da recorrente DIANA para realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º do art. 1.007 do NCPC. Confira-se o despacho da Secretaria Judiciária:

> *A petição de recurso especial foi protocolada na origem com comprovante de pagamento não válido, uma vez que não contém a autenticação bancária.*
> *O recurso especial foi instruído de forma insuficiente, diante da não comprovação integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo, no ato da interposição do recurso.*
> *No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.*
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE DIANA FERREIRA ALVES a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 2º, art. 1.007 do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 800).

Todavia, mesmo após a intimação para recolhimento das custas, a parte permaneceu inerte (e-STJ, fl. 804).

Portanto, não há como ser afastada a deserção do apelo nobre.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.*
> *1. Embargos de terceiro.*
> *2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.*
> *3. Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.*
> *4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.213.700/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023)

O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula n.º 187 do STJ, em virtude da preclusão consumativa.

Verifica-se que o comprovante de pagamento devidamente autenticado, somente foi juntado aos autos quando da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 811).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de

Documento eletrônico VDA36989218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:18
Código de Controle do Documento: bfd9845f-8b33-42d5-a069-009d265dd618

interposição dele, sob pena de deserção e também não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.

A propósito, confira-se o precedente da Corte Especial:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.*
> ***3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado aos 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, sem destaque no original)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36989218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:18
Código de Controle do Documento: bfd9845f-8b33-42d5-a069-009d265dd618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.215.581 / RJ

Número Registro: 2022/0301576-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01474235820208190001 14742358202081900001 202224507977

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
AGRAVADO	:	MARIO CORREA CALCIA JUNIOR
ADVOGADO	:	GISELE BONECKER DE SOUZA DE MORAES - RJ150719
INTERES.	:	REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
AGRAVADO	:	MARIO CORREA CALCIA JUNIOR
ADVOGADO	:	GISELE BONECKER DE SOUZA DE MORAES - RJ150719
INTERES.	:	REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO R J

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37146101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:13
Código de Controle do Documento: eb8b2091-0d95-4e6f-a731-bd5b07074600

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37146101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:13
Código de Controle do Documento: eb8b2091-0d95-4e6f-a731-bd5b07074600